



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

TERMO PADRÃO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL SIMPLIFICADA (PORTARIA PGFN N. 6757, DE 29 DE JULHO DE 2022)

A **UNIÃO**, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pessoa jurídica de direito público, inscrição no CNPJ nº 00.394.460/0216-53, nos termos do art. 131, § 3º, da Constituição Federal, da Lei Complementar n.º 73/1993, do art. 171 do Código Tributário Nacional, e da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, doravante denominada “Fazenda Nacional”, e, de outro lado, o **CONTRIBUINTE**, identificado por meio de requerimento realizado via REGULARIZE, doravante denominado “Requerente” celebram, conforme CAPÍTULO VI da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022, **TRANSAÇÃO INDIVIDUAL SIMPLIFICADA**.

As **(i)** inscrições em dívida ativa da União e do FGTS objetos da negociação; o **(ii)** valor a ser pago a título de entrada, se houver; o **(iii)** prazo e as prestações ajustadas, bem como seu escalonamento, se houver; **(iv)** o desconto concedido; e **(v)** eventuais bens e direitos que servirão de garantia deste acordo serão aqueles descritos em requerimento administrativo e/ou despacho de Procurador ou Procuradora da Fazenda Nacional registrado em sistema da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ao qual teve ciência o contribuinte por meio de intimação eletrônica disponibilizada no REGULARIZE.

As demais cláusulas do acordo observarão a Portaria PGFN n. 6.757, de 2022, e este termo padrão, ao qual manifesta o contribuinte integral e inequívoca ciência.

1. DO OBJETO DA TRANSAÇÃO E DO PASSIVO FISCAL

1.1. O passivo fiscal do Requerente é composto pelos créditos inscritos em Dívida Ativa da União e do FGTS (“Dívida Ativa”).

1.2. Esta transação individual simplificada objetiva o equacionamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa descritos em requerimento administrativo e/ou despacho de Procurador ou Procuradora da Fazenda Nacional registrado em sistema da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (“Dívida Transacionada”).

1.3. Enquanto vigente a transação, a dívida transacionada ficará com a exigibilidade suspensa em virtude do acordo celebrado, nos termos do art. 151, VI, do CTN e conforme previsão do art. 3º, §2º da Lei 13.988, de 2020.

1.4. A formalização da Transação constitui ato inequívoco de reconhecimento, pelo Requerente, da Dívida Transacionada.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

2. DO PLANO DE PAGAMENTO DA DÍVIDA TRANSACIONADA

2.1. Considerando a situação econômica do Requerente e sua Capacidade de Pagamento, aferida a partir da verificação das informações cadastrais patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas pelo próprio devedor ou por terceiros à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou aos demais órgãos da Administração Pública, serão concedidas as condições de prazo e desconto para adimplemento da Dívida Transacionada, conforme previsto em despacho de Procurador ou Procuradora da Fazenda Nacional vinculado ao requerimento de Transação Individual Simplificado.

2.2. O valor de cada parcela será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

2.3. Os pagamentos serão efetuados até o último dia útil de cada mês, por meio de documento de arrecadação a serem obtidos pelo Requerente através do REGULARIZE, sendo o primeiro pagamento essencial para formalização do acordo e manifestação de anuência com este termo padrão de transação individual simplificada.

2.4. O requerente autoriza a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a restituições, ressarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com prestações do acordo firmado, vencidas ou vincendas.

2.5. O requerente autoriza a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios federais de que seja credor.

2.6. Quaisquer pagamentos ou recolhimentos ou compensações em valor superior ao das parcelas vencidas, até o limite do saldo devedor, serão alocados nas parcelas vincendas, em ordem crescente.

2.7. A Dívida Transacionada somente será extinta quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração da Transação.

3. DAS GARANTIAS

3.1. Em até 60 (sessenta) dias da celebração da transação individual simplificada, o contribuinte apresentará, via REGULARIZE (no serviço “Garantia de Dívida>Transação ou Parcelamento com Garantia”), prova de constituição da garantia sobre os bens e direitos eventualmente ofertados e aceitos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para celebração deste acordo.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

4. DA POSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO DE EVENTUAIS BENS IMÓVEIS DADOS EM GARANTIA

4.1. Imóveis que tenham sido dados em garantia poderão ser objeto de alienação pelo Requerente, mediante prévia anuência da Fazenda Nacional.

4.2. A alienação dos imóveis a que se refere o item anterior livre de qualquer ônus para o adquirente fica condicionada à inclusão da Fazenda Nacional como interveniente anuente do contrato de compra e venda e o valor arrecadado destinado à quitação das prestações vincendas da presente transação.

5. DOS LITÍGIOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS

5.1. O Requerente reconhece e confessa, de forma irrevogável e irretroatável, a Dívida Transacionada, bem como sua responsabilidade pelo pagamento dela, confessando essa renovada a cada pagamento periódico, abstendo-se de discuti-las em ação judicial presente ou futura.

5.2. O Requerente desiste, expressa e irrevogavelmente, das impugnações ou dos recursos interpostos, e das ações judiciais que tenham por objeto a Dívida Transacionada.

5.3. O Requerente renuncia, expressa e irrevogavelmente, a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundam a discussão judicial, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto a Dívida Transacionada, o que deverá ser feito por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

5.4. A desistência e a renúncia de que tratam as cláusulas anteriores não exime o Requerente do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos.

5.5. Em até 60 (sessenta) dias após a celebração desta transação individual simplificada, o Requerente deverá peticionar nos processos judiciais relativos a Dívida Transacionada, para noticiar ao juízo a celebração desta Transação, desistir da impugnação, recurso ou ação e renunciar aos direitos sobre os quais se fundam, confessando a dívida de forma irrevogável e irretroatável.

5.6. Cópia do requerimento de que trata o item 5.5, protocolado perante o juízo, deverá ser apresentada exclusivamente pelo REGULARIZE no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da celebração desta transação individual simplificada.

6. DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

6.1. A Fazenda Nacional obriga-se a:

6.1.1. Presumir a boa-fé do Requerente em relação às declarações prestadas no momento da formalização da transação;



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

6.1.2. Notificar o Requerente sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, com concessão de prazo para regularização do vício;

6.1.3. Tornar públicas todas as negociações firmadas com o Requerente, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

6.2. O Requerente aceita as condições da transação e assume as seguintes obrigações:

6.2.1. Fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

6.2.2. Não utilizar a Transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

6.2.3. Declarar que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

6.2.4. Declarar que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

6.2.5. Declarar que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não foram omitidas informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

6.2.6. Autorizar o acesso da Fazenda Nacional às suas declarações e escritas fiscais;

6.2.7. Manter regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a proceder à individualização dos valores recolhidos nas contas vinculadas dos respectivos trabalhadores, quando for o caso;

6.2.8. Não distribuir dividendos aos acionistas acima do mínimo legal;

6.2.9. Regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em Dívida Ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização da Transação;

6.2.10. Não alienar, no curso da Transação, bens ou direitos próprios que possam inviabilizar ou reduzir significativamente a capacidade de pagamento dos compromissos assumidos neste termo, sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional, bem como demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação em caso de alienação ou de oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante;



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

6.2.11. Tratando-se o Requerente de ente político (Estado ou Município), fica autorizada a dedução dos valores devidos dos montantes a serem repassados relacionados às respectivas cotas nos Fundos de Participação.

7. HIPÓTESES DE RESCISÃO

7.1. Implicará rescisão da Transação:

7.1.1. A falta de pagamento de 3 (três) prestações consecutivas ou alternadas;

7.1.2. A falta de pagamento de 1 prestação, estando pagas todas as demais;

7.1.3. A constatação, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente a sua celebração;

7.1.4. A decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, do Requerente;

7.1.5. A concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397/1992;

7.1.6. A declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430/1996;

7.1.7. O descumprimento das obrigações formais e materiais para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, inclusive individualização dos valores recolhidos a título de FGTS nas contas vinculadas dos respectivos trabalhadores;

7.1.8. O não peticionamento, pelo Requerente, nos processos judiciais relativos à Dívida Transacionada, para: a) noticiar aos juízos a celebração do acordo de transação individual; b) confessar de forma irrevogável e irretratável os débitos;

7.1.9. O descumprimento ou cumprimento irregular de qualquer cláusula ou condição deste termo de transação, não sanado no prazo de 30 (trinta) dias da notificação.

7.1.10. A constatação, pela Fazenda Nacional, de que foram inverídicas as declarações formalizadas na Transação ou prestadas no curso das negociações, inclusive com relação aos documentos contábeis e fiscais;

7.1.11. A constatação, pela Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do Requerente como forma de fraudar o cumprimento da Transação;



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

7.1.12. A comprovação de que o Requerente se utiliza de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Nacional;

7.1.13. A comprovação de que o Requerente incorreu em fraude à execução, nos termos do art. 185 do CTN e não reservou bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

7.2. A rescisão da transação implicará:

7.2.1. A exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados e ainda não pagos, com o prosseguimento das execuções fiscais relacionadas aos créditos cuja exigibilidade estava suspensa, inclusive com a possibilidade de prática de atos de constrição e de alienação pelos juízos que as processam, deduzidos os valores pagos, exceto se decretada a falência do Requerente;

7.2.2. A execução automática das garantias.

7.3. Rescindida a Transação, é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data da rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos, nos termos do art. 4º da Lei nº 13.988, de 2020.

7.4. O Requerente será notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da Transação, por meio eletrônico, através do REGULARIZE.

7.5. O Requerente poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar o vício ou apresentar impugnação, preservada a Transação em todos os seus termos durante esse período.

7.5.1. A impugnação deverá ser apresentada pela plataforma REGULARIZE e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos.

7.5.2. Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio da plataforma REGULARIZE, cabendo ao Requerente acompanhar a respectiva tramitação.

7.5.3. A impugnação será apreciada pelo Procurador ou Procuradora da Fazenda Nacional da unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional responsável pela transação, observadas as regras internas de distribuição de atividades.

7.5.4. O Requerente será notificado da decisão por meio do REGULARIZE, sendo-lhe facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

7.5.5. O recurso administrativo deverá ser apresentado através do REGULARIZE e expor, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação processual civil.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

7.5.6. Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado à autoridade superior.

7.5.7. Importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, a propositura, pelo Requerente, de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irresignação.

7.6. Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à rescisão da Transação, o Requerente deverá cumprir todas as exigências do acordo.

7.7. Julgado procedente o recurso, tornar-se-á sem efeito a circunstância determinante da rescisão da Transação.

7.8. Julgado improcedente o recurso, a Transação será definitivamente rescindida.

7.9. Eventual desistência desse acordo, ainda que para adesão a outra transação ou parcelamento, não implicará liberação das garantias ofertadas.

8. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1. A celebração do presente acordo de transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelo Requerente, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

8.2. A celebração desta transação não impede a regular incidência de juros, pelo índice legal vigente para a atualização dos créditos tributários da União, sobre os débitos inscritos em Dívida Ativa da União objeto desta transação.

8.3. O presente termo de transação individual não pode implicar na redução do montante principal do crédito inscrito em Dívida Ativa.

8.4. O recolhimento da prestação inicial, realizado exclusivamente por Documento de Arrecadação expedido pelo REGULARIZE, formalizará o acordo e implicará anuência com o termo de transação individual simplificada por parte do contribuinte.

8.5. Os casos omissos observarão o disposto nas Portarias PGFN nº 6.757, de 2022.